

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 5207, DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre as atividades dos profissionais Tecnólogos.

Autor: Deputado ALEX SANTANA

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Conforme sugestão dos membros desta Comissão, em deliberação realizada no dia 08 de novembro deste ano, acatada por esta Relatora, a ementa do referido substitutivo passa a conter a seguinte redação:

“Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, os art 188, 195 e 237 para dispor sobre as atividades dos profissionais Tecnólogos em Segurança do Trabalho.”

Aproveitamos o ensejo, ainda, para retificar erros materiais posteriormente identificados pelos nobres pares no Substitutivo, que não alterarão o mérito da proposição.

Votamos, assim, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5207 de 2019, na forma do **Substitutivo** anexo, que contempla as referidas sugestões.



Sala da Comissão, em de novembro de 2023.

Flávia Moraes

Deputada FLÁVIA MORAIS

Relatora



COMISSÃO DE TRABALHO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.207, DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, os art 188, 195 e 237 para dispor sobre as atividades dos profissionais Tecnólogos em Segurança do Trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 188. As caldeiras serão periodicamente submetidas a inspeções de segurança, por Tecnólogo ou Engenheiro habilitado ou por empresa especializada que possua responsável técnico com qualificação e registro no conselho ou órgão responsável pela fiscalização do exercício profissional..... ” (NR)

“Art. 195. A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho e Emprego, far-se-ão por meio de perícia a cargo de Médicos do Trabalho, Engenheiros do Trabalho ou Tecnólogo em Segurança no Trabalho registrados no órgão responsável pela fiscalização do trabalho.....” (NR)

“Art. 237. O pessoal a que se refere o art. 236 desta Consolidação fica dividido nas seguintes categorias:



a) empregados de alta administração, chefes e ajudantes de departamentos e seções, Tecnólogos ou Engenheiros, chefes de depósitos, inspetores e demais empregados que exercem funções administrativas ou fiscalizadoras;.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de novembro de 2023.

Deputada FLÁVIA MORAIS

Relatora

